

**LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - DISPENSA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI -
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO -
CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO -
ARTS. 13, 25 E 89 DA LEI 8.666/93 - ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Penal. Crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de procedimento licitatório. Empresa que presta serviço singular e ostenta notória especialização. Tipo criminoso não configurado. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0071.02.009491-9/001 - Comarca de Boa Esperança - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Ludwig Von Klaus Dovik Gischewski - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2007. -
Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Doutor José Carlos de Araújo Cunha.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Sr. Presidente. Ouvi, atentamente, as palavras do ilustre orador, tenho voto escrito, a matéria é recorrente, e a sentença, da lavra do Juiz Carlos Eduardo Vieira Gonçalves, foi muito bem posta, aliás, como de hábito, em se tratando do ilustre, jovem e culto Magistrado.

Da sentença de f. 233//28 que absolveu Ludwig Von Klaus Dovik Gischewski da imputação que lhe fez o Ministério Público de prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que teria sido praticado na sua gestão de prefeito no período de 1997 a 2000, de contratação da empresa ATA - Assessoria Técnico-Administrativo Ltda., para prestar serviços especializados de consultoria jurídica à Municipalidade, apela o Ministério Público, sustentando que exige procedimento licitatório a contratação de profissionais para prestar serviços jurídicos; que não basta o serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei; é indispensável que seja de natureza singular ou que o profissional seja de notória especialização; que nem todo serviço jurídico se inclui entre aqueles que dispensam a licitação; que não existe a notória especialização, como consta das próprias razões finais que o Órgão Ministerial apresentou, pelo que pediu que fosse provido o recurso e condenado o réu - f. 240/243.

Em resposta, o denunciado pede que seja desprovido o recurso - f. 244/254-TJ.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso - f. 257/259-TJ.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A matéria relacionada com o recurso não é nova e, a respeito, tenho ponto de vista coincidente com o da r. sentença da lavra do culto e operoso Juiz Carlos Eduardo Vieira Gonçalves.

Com efeito, os serviços jurídicos são de natureza singular, e a notória especialização da empresa está demonstrada por sua presença no contexto do serviço público de todos os níveis, prestando assessoramento sobretudo às prefeituras municipais, intuindo a existência da notória especialização.

Em caso análogo, precisamente no Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.04.408229-5/000, Comarca de Campestre, de que fui Relator, no acórdão unânime, tive ensejo de salientar:

Antes, hei de concluir que o feito, que por ora aporta na fase do art. 6º da Lei 8.038/90 c/c o art. 366 do RITJMG, não carece de elementos outros para que se dê por improcedente a acusação.

O Ministério Público arregimentou papéis suficientes para a elucidação do feito; requereu oitiva de testemunhas; e mais algumas certidões de cunho criminal. Estas últimas já advieram aos autos, e a prova testemunhal nada acrescerá ao deslinde, pois a prova eminentemente documental vem firmar pá de cal na questão, que assim prescinde de dilação probatória.

Donde perde o relevo a discussão primeira suscitada na Defesa Preliminar sobre a correta capitulação a ser atribuída aos pretensos delitos - art. 89 da Lei 8.666/93 ou art. 1º, inciso XI, do Dec.-lei 201/67 - especialmente quando se recorda que o agente se defende não da tipificação - que é provisória, a rigor do art. 383 c/c o art. 617 do CPP -, mas da ação supostamente criminosa registrada na inicial acusatória.

Dissertando sobre o tema, esclarece o preclaro Professor Marcelo Leonardo:

A Lei das Licitações (Lei 8.666/93), ao dispor por inteiro, sobre os crimes nas licitações e nos contratos da Administração Pública, inclusive na municipal, revogou o inciso XI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.67, que previa ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal 'adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei'.

Como a pena prevista no Decreto-lei nº 201 para aquele inciso XI (três meses a três anos de detenção) é menor que a prevista no art. 89 (três a cinco anos), ele continuará a ser aplicado, como lei anterior mais benigna, para os fatos praticados antes da vigência da nova Lei de Licitações.

Porém, para os fatos verificados após a vigência da nova Lei de Licitações, caso haja participação do Prefeito Municipal na ação incriminadora, o tipo penal aplicável será o do art. 89 (*Crimes de responsabilidade fiscal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001).

Nessa vertente, a conduta típica imputada à requerida, na qualidade de Prefeita Municipal de Bandeira do Sul, fora "inexigir licitação fora das hipóteses previstas na Lei

8.666/93, por oito vezes, em continuidade delitiva” nos contratos que firmara com advogados e/ou firmas de advogados, para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica.

A denúncia revela que as contratações diretas se fizeram com supedâneo no art. 13, incisos II e IV, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, mas olvidou-se a requerida de prestigiar os requisitos legais incontornáveis a possibilitar à Administração Pública a inexigibilidade da licitação pertinente, quais sejam: inviabilidade de competição; serviços de natureza técnica; singularidade do serviço; e notória especialização do contratado.

Ao contrário do que verbera a inicial, porém, a Administradora Municipal contratou obediente aos preceitos legais, à luz do demonstrativo objetivo que os autos amealharam.

A defesa escrita, como de resto os autos todos, são fecundos das doutrinas mais abalizadas e da jurisprudência mais eloqüente relativamente à matéria, que, em verdade, desperta imaginações sadias e provoca meditações fascinantes num e noutro sentidos, embora em idêntica direção, porquanto a essência é sempre a salvaguarda da Administração Pública, e, em última análise, de todo o cidadão.

Essa duplicidade de sentidos, no entanto, está a exigir uma resposta mordaz que resolva a contenda e que repouse na regra mais primordial de hermenêutica, que diz que a lei não detém palavras inúteis.

Nessa ótica, cabe ao operador do Direito traduzir a vontade do legislador, nem além nem aquém, porquanto a lei encerra sua própria essência.

O excesso ou a precipitação de interpretação pode dar brecha ao desvio da intenção primitiva sistematizada na norma, o que é temerário, porquanto a solução deve estar dentro da lei e fora das paixões.

Máxime quando a legislação aplicável à espécie já é exata e plena em seu significado, e

prescinde de quaisquer outras divagações que venham a afastar-se progressivamente do âmago da questão.

Ora. A Prefeita Municipal está a defender-se do fazimento de contratações diretas da Administração com terceiros, ditas ilegítimas, por ter inexigido licitação fora dos permissivos legais.

Com o fito de arredar a tipicidade das condutas, a requerida valeu-se da Lei 8.666/93 - que invocou expressamente em todos os contratos -, mas principalmente socorreu-se dos seguintes dispositivos legais: art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º.

O art. 13 da Lei 8.666/93 é claro ao explicitar que assessorias ou consultorias técnicas (inciso III) e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) consideram-se serviços técnico-profissionais especializados. Dispensam-se outras explicações.

Tais foram os serviços técnicos contratados sem licitação, de cunho eminentemente jurídico, e não se desafia a singularidade deste trabalho, não somente técnico - o que o tornaria comum -, mas altamente intelectual e assim personalíssimo, equiparado mesmo a uma criação artística.

Já o debate conceitual alusivo a profissional de “notória especialização”, expressão de forte carga semântica, deságua no § 1º do art. 25 da lei em comento, óbvio por demais:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não se perca de perspectiva que tal definição, a par dos aspectos objetivos - estes, diga-se, preenchidos à saciedade, à vista dos

extensos currículos acadêmicos e profissionais dos contratados -, também detém aspectos outros meramente subjetivos, e aí tem lugar a discricionariedade guiada pela oportunidade e conveniência indeclináveis do agente público, ao qual incumbiu optar, dentre os congêneres, pelo melhor profissional a bem da Administração, segundo seus conceitos próprios, cultura, sensibilidade e intuição, mas o maior deles: a confiança.

Daí que a Alcaldessa, exercitando seu poder discricionário sem abuso de poder, contratou a prestação de serviços jurídicos reiteradamente, geralmente por prazo determinado, com advogados e/ou escritórios de advocacia (como sói acontecer), que reputou adequados e bastante conceituados no âmbito de sua atuação, não sem antes prévio processo de inexigibilidade de licitação, dando as razões e o amparo legal de seus atos, por um preço compatível com a relevância do trabalho.

Nem se olvide que o serviço objeto das contratações fora de fato prestado, em prol da municipalidade, em prestígio aos valores por ela contraprestacionados.

Haja vista os trabalhos jurídicos arrematados às f. 671/758-TJ.

O caso concreto, pois, subsume-se perfeitamente ao direito posto, inexistindo qualquer ilicitude nas ações da Prefeita Municipal.

E, porque a acusação imputa à chefe do Executivo Municipal a conduta de ilicitamente exigir licitação, é sumamente importante ponderar que as contratações diretas da Administração Pública, ou seja, as que se celebram sem licitação, têm previsão legal expressa e classificam-se em:

- licitações dispensadas: art. 17, incisos I e II e alíneas, da Lei 8.666/93;

- licitações dispensáveis: art. 24 da Lei 8.666/93; e

- licitações inexigíveis: art. 25 da Lei 8.666/93.

Com efeito, a exordial reporta-se a oito contratos, e, analisando a prova documental, verificam-se hipóteses legítimas de inexigibilidade, e mesmo dispensabilidade de licitação:

I - Contrato Administrativo, f. 53/56-TJ e 666/669-TJ; Processo Licitatório Modalidade Inexigibilidade nº 001/97, f. 23/26-TJ; Ato de Ratificação, f. 24-TJ; Justificativa, f. 26-TJ; Parecer favorável da Comissão Permanente de Licitação, f. 52-TJ; Currículos e títulos dos profissionais, f. 36/48-TJ e 50/51-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

II - Contrato Administrativo, f. 59/61-TJ e 663/665-TJ; Processo Licitatório Modalidade Inexigibilidade nº 001/98, f. 57/58-TJ e 64/65-TJ; Justificativa, f. 58-TJ; *Curriculum* do profissional, f. 66/68-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

III - Contrato Administrativo, f. 91/93-TJ e 660/662-TJ; Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 001/99, f. 90-TJ, 94/95-TJ e 116/117-TJ; Justificativa, f. 94-TJ; Parecer favorável da Comissão Permanente de Licitação, f. 116-TJ; Currículos dos profissionais, f. 96/101-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

IV - Contrato Administrativo, f. 127/129-TJ e 657/659-TJ; Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 001/2000, f. 118/120-TJ; Justificativa, f. 119-TJ; Currículos e títulos dos profissionais, f. 121/126-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

V - Contrato Administrativo, f. 138/140-TJ e 650/653-TJ; Processo de Inexigibilidade nº 001/2001, f. 132/137-TJ; Justificativa, f. 135-TJ; Currículos dos profissionais, f. 142/147-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

VI - Contrato Administrativo, f. 153/155-TJ e 647/649-TJ; Processo de Inexigibilidade nº

001/2.002, f. 150/152-TJ e 156/157-TJ; e Justificativa, f. 156-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

VII - Contrato Administrativo, f. 167/169-TJ e 640/642-TJ; Processo de Inexigibilidade nº 001/2.003, f. 159/161-TJ e 165/166-TJ; Justificativa, f. 161-TJ; Currículo do profissional, f. 162/164-TJ - Inexigibilidade (art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93);

VIII - Contrato Administrativo, f. 15/18-TJ e 636/639-TJ - Dispensabilidade (art. 6º, inciso II, c/c os arts. 22, inciso III, § 3º; 23, inciso II, alínea a; 24, inciso II - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98, e 26 da Lei 8.666/93).

Abro um parêntese para ressaltar que os documentos todos são tomados por bons, não obstante serem reproduções simples, porque em nenhum momento se contestou sua veracidade.

Em verdade, de I a VII, todos os contratos encontram-se dentro dos padrões e rigores legais, dada a inexigibilidade da licitação decorrente do art. 25, inciso II, § 1º c/c o art. 13, III e V, da Lei 8.666/93, pois precedidos do processo de inexigibilidade correspondente, com a imprescindível "justificativa" - que compreende os motivos e fundamentação legal - a teor do art. 26 da lei citada.

Comentando tal preceito, Rui Stoco assinala com incontestável autoridade:

Note-se, portanto, que são condições de validade e eficácia do ato de dispensa ou inexigência, independentemente de sua higidez extrínseca, a fundamentação e a justificação (*Leis Penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7 ed. v. 2, São Paulo: RT, 2001).

Já o contrato retratado no item VIII se enquadra na hipótese de dispensabilidade de licitação prévia pelo valor da contratação (art. 6º, inciso II, c/c arts. 22, inciso III, § 3º; 23, inciso II, alínea a; 24, inciso II; e 26 da Lei 8.666/93), por tratar-se de serviço (trabalho técnico-profissional - art. 6º, inciso II), que, em tese, faria pres-

supor a licitação na modalidade "convite" (art. 22, inciso III, § 3º), em razão de seu valor (art. 23, inciso II, alínea a); mas que é dispensável também devido à pequenez do valor (art. 24, inciso II), e não necessita de processo de dispensa ou justificativa, restritos estes ao elenco taxativo do art. 26 da Lei 8.666/93.

Observa-se do instrumento de contrato de f. que seu valor global importa em R\$2.000,00 (dois mil reais), vale dizer, bem abaixo dos R\$8.000,00 (oito mil reais) a que aludem os artigos 24, inciso II; e 23, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/93.

Ainda assim, nunca será demais ponderar sobre a inexistência do dolo, essencial para caracterizar os crimes da Lei 8.666/93, tanto quanto aqueles inculpidos no vetusto Dec.-lei 201/67.

Ora, tais delitos não são punidos a título de culpa, à falta de previsão legal, por força do princípio da legalidade ou reserva legal, preconizado na Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIX), e igualmente no art. 1º do Código Penal, em cotejo com o parágrafo único do art. 18 do CP, que prevê, *ipsis litteris*: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente".

A própria dicção ministerial retrata que, para cada um dos contratos realizados - exceção feita ao último - há o correspondente processo de inexigibilidade, de que trata o art. 26 da Lei 8.666/93, que, de resto, não enseja, como dito, grandes rigores e formalismos para sua efetivação.

Não há exteriorização de qualquer intenção prejudicial ao erário na conduta da Prefeita, senão o resguardo dos interesses legais do Município na contratação de profissionais de escol que cumpriram suas missões, por valor adequado efetivamente pago, às expensas dos cofres públicos,

Donde evidente a boa-fé da Administradora.

À ausência do elemento volitivo, não há subsistir o crime.

Rogando a permissão dos veneráveis Pares, sem temer a repetição, trago à balha voto de minha lavra, síntese irreduzível da *quaestio sub iudice*:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ernani Campos Porto, Prefeito Municipal da Cidade de Caratinga, sob o fundamento de que este teria contratado, no dia 01.03.01, o advogado Manoel Almeida Lopes, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Caratinga, na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica, descumprindo a exigência de proceder à licitação prévia, pois que o objeto do contrato não se subsumiria a uma das hipóteses de inexigibilidade daquele procedimento, por não se tratar de serviço caracterizado pela singularidade, pedindo, assim, fosse o denunciado condenado como incurso nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

A denúncia foi instruída com os documentos de f. 06/92-TJ.

Após devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às f. 119/132-TJ, ocasião em que sustentou, em suma, que não teria praticado qualquer crime, já que a hipótese de contratação de advogado estaria elencada dentre aquelas em que não se exige a licitação, argumentando ter sido, inclusive, instaurado o competente processo de inexigibilidade e, ainda que tal procedimento não fosse o correto, não teria havido dolo em sua conduta, por inexistir a intenção de prejudicar o erário, pelo que jamais poderia ser responsabilizado criminalmente, resumindo a sua responsabilidade, quando muito, na seara cível.

Asseverou, outrossim, que a hipótese de contratação de advogado torna inviável a competitividade visada pela licitação, ante a necessidade de notória especialização do causídico para a prestação de serviços técnico-profissionais, cabendo, assim, à própria Administração a escolha do profissional mais capacitado à prestação do serviço, tudo a impor a rejeição da peça acusatória.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a manifestar-se, pronunciou-se pelo recebimento da denúncia (f. 152/157-TJ).

Com efeito, conquanto a peça exordial preencha os requisitos necessários ao seu recebimento, que vêm estampados no art. 41 do CPP, estou a entender que a conduta prati-

cada pelo denunciado se ateu aos limites da legalidade, não se subsumindo, pois, à hipótese criminógena versada no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a contratação de advogado pelo Município, para a prestação de serviços técnico-profissionais afetos à sua área de atuação, aí se incluindo o patrocínio de causas judiciais, como também a confecção de pareceres jurídicos e consultorias, possui, insofismavelmente, uma característica particular que o torna singular, revestindo-se de caráter excepcional, cuja prestação há que ser realizada por profissional de notória especialização, a ser escolhido pelo próprio representante do ente estatal beneficiário dos serviços. Na esteira do que argumentou a defesa do denunciado, não se revela viável, de fato, a instauração de procedimento licitatório para escolha de um profissional do Direito que represente o Município, judicial ou extrajudicialmente, ou que, ainda, realize serviços de consultoria jurídica, porquanto é inegável que as atribuições a serem desenvolvidas requerem do aludido profissional notória especialização, cujo conceito vem estampado no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que se transcreve *in verbis*: 'Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Conjugando-se o teor do referido dispositivo com o disposto no art. 13, II, do referido diploma legal, extrai-se, com facilidade, a licitude da conduta encetada pelo denunciado, prevendo a última norma três hipóteses de inexigibilidade de licitação, as quais se adequam perfeitamente ao objeto do contrato realizado entre a Prefeitura e o advogado.

O art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

'Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - *omissis*;

II - pareceres, perícias e avaliação em geral;

III - *omissis*;

IV - *omissis*;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;'

Nesta linha de raciocínio, revela-se claro que quaisquer serviços a serem prestados por um

profissional do Direito ao município exigem certa e específica qualificação do advogado a ser contratado, não sendo suficiente tão-somente o diploma de bacharel em Direito, devendo a sua contratação obedecer, assim, aos critérios eleitos pelo próprio Administrador Público.

Não se descarta, por outro lado, que o conceito de “notória especialização” é bastante subjetivo, inserindo-se na categoria do que a doutrina convencionou denominar “conceitos fluidos”, donde se infere ser impossível categorizá-los segundo um padrão universal, levando-se em consideração não só o grau do intelecto dos contratados, mas também as próprias peculiaridades do ente estatal contratante, o que reforça o entendimento de que a sua escolha deve estar a cargo do Administrador, que deve usar de seu poder discricionário neste mister.

No mesmo sentido, já teve oportunidade de decidir o Excelso Pretório:

‘Penal - Processual penal - Ação penal: trancamento. Advogado: contratação: dispensa de licitação.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de *habeas corpus* de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.’ (STF - 2ª Turma - ROHC nº 72.830-8-RO - Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.10.95).

Impõe-se assinalar, por oportuno, que a despeito da licitude da conduta realizada pelo denunciado, já que se adere ao entendimento de que a contratação de serviços profissionais de advogado se inclui dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, verifica-se, em relação ao caso dos autos, que o prefeito em questão se encontrava amparado pela instauração de prévio processo de inexigibilidade de licitação, extraindo-se de seu proceder, por conseguinte, a total ausência de dolo, com o que restará afastada, de plano, a sua responsabilização no âmbito penal.

Por todo exposto, por entender que a conduta realizada pelo denunciado não se revelou ilícita, inexistindo, outrossim, o elemento subjetivo do ilícito, não recebo a denúncia. (Voto exarado em 20.06.2002, no Processo-crime de Competência

Originária de nº 1.0000.00.251542-7/000(1), que tramitou perante este e. TJMG, publicado em 1º.08.2002).

Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver a requerida Marlene Bastos da Costa, Prefeita Municipal de Bandeira do Sul, das imputações que lhe foram irrogadas. Assim o faço com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

Os autos noticiam contratação de empresa que oferece e disponibiliza serviços jurídicos de consultoria, serviços singulares e prestados por quem tem notória especialização, tanto que outras prefeituras e outros órgãos se valem da empresa para as atividades que lhe são inerentes.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - Acompanho o longo e judicioso voto do eminente Relator, que, inclusive, invoca a doutrina sempre lúcida do Professor Marcelo Leonardo, aqui presente, em sua conhecida obra *Crimes de Responsabilidade Fiscal*, para também ancorar os fundamentos do seu voto.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Sr. Presidente. Endosso, *in totum*, o voto do eminente Relator, que fez uma apreciação devida do caso e endosso, também, as referências que Sua Excelência faz ao MM. Juiz sentenciante, meu velho amigo particular, ele e sua esposa; e, ainda que estivéssemos aqui, possivelmente, a reformar-lhe uma sentença, isso não viria em desdouro do jovem Juiz que se vem havendo muito bem na Magistratura, que, hoje, é uma realidade e não mais uma promessa. Está desempenhando um trabalho muito bom na Comarca de Boa Esperança, como já desempenhara na Comarca de Itaúna, onde, durante tempos, atuou. Meus cumprimentos ao jovem e prezado amigo, e, quanto ao mérito, como já havia dito, nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Relator, que acompanho na íntegra.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-